DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3998/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4433/2020
PROTOCOLO	: 2033733
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2020
EMPRESA	: UELITON ALVES DA MATA- ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA NECESSÁRIA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO
VALOR INICIAL	: 163.538,75
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2020, celebrado entre o Fundo de Manutenção e Des. da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB Paranaíba e a empresa Ueliton Alves da Mata- ME, dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3, bem como sua execução financeira e orçamentária.

Quanto ao Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 1/2020), este já foi julgado regular com ressalva pelo Acordão **AC01 – 155/2021** (pç. 105, fls. 1311-1314 do TC/2474/2020).

Cumpre observar que as formalizações do Contrato Administrativo n. 13/2020 e do Termo Aditivo n. 1, fora objeto de análise, conforme ANA – DFE – 9753/2020 (pç. 28, fls. 153-156), que concluiu que ambos estão em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, posteriormente o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 2ª PRC – 5198/2022 (pç. 69, fls. 419-420), que opinou pela regularidade das formalizações supracitadas.

Ao examinar os documentos dos autos, Divisão de Fiscalização de Educação, concluiu, por meio da **análise ANA – DFE – 9945/2021** (pç. 66, fls. 411-415), nos seguintes termos:

> a) Á **Formalização dos Termos Aditivos 2º** e **3º** ao **Contrato Administrativo n° 13/2020**, se encontram em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, em especial ao disposto na Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018;

b) A **Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 13/2020** se encontra em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, em especial ao disposto na Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e com a Lei 4.320/64. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer** PAR – 2ª PRC – 4930/2022 (pç. 67, fls. 416-417), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, (fls. 411/415), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade** da formalização do 2° e 3° termos aditivos e execução financeira do contrato administrativo n° 13/2020, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 121, Inciso III c/c § 4º, Inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2020, celebrado entre o Fundo de Manutenção e Des. da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB Paranaíba e a empresa Ueliton Alves da Mata- ME, dos Termos Aditivos n. 1 e 2, bem como sua execução financeira e orçamentária, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação - DFE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2020

O Contrato Administrativo está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1, teve por objeto suprimir o valor contratual em aproximadamente 25%, passando o valor contratual de R$ 163.538,75 (cento e sessenta e três mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), para R$

122.656,80 (cento e vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), com amparo no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93. (pç. 27, fls. 148-149).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 13/2020 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Observo que o Termo Aditivo n. 1 foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, de acordo com o disposto no art. 57, § 1º, e art. 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93, bem como os documentos foram encaminhados em conformidade com o disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

TERMO ADITIVO N. 2

O Termo Aditivo n. 2, teve por objeto o acréscimo de R$ 2.025,75 (dois mil vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), passando o valor atual contratado de R$ 122.656,80 (cento e vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), para R$ 124.682,55 (cento e vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme art. 65, 1, "a", e II, da Lei Federal n® 8.656/93 (pç. 31, fls. 162-163).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 13/2020, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Outrossim, observo que o Termo Aditivo n. 2, foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, de acordo com o disposto no art. 57, § 1º, e art. 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93, bem como os documentos foram encaminhados em conformidade com o disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

TERMO ADITIVO N. 3

O Termo Aditivo n. 3, teve por objeto a supressão do saldo dos serviços de transporte de eleitores, supressão da Linha "Velhacaria" e reequilíbrio em favor da Administração, assim como a prorrogação da vigência do contrato até 31/01/2022. O valor atual contratado passa de R$ 124.682,55 (cento e vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) para R$ 75.790,18 (setenta e cinco mil setecentos e noventa reais dezoito centavos), conforme arts. 57, inciso II 65. Inciso I, "b" § 1º e II, "d", ambos da Lei no. 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal (pç. 49, fls. 197-198).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 13/2020 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Outrossim, observo que o Termo Aditivo foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, de acordo com o disposto no art. 57, § 1º, e art. 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93, bem como os documentos foram encaminhados em conformidade com o disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

EXECUÇÃO CONTRATUAL

Com relação à execução contratual, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Educação- DFE, nos seguintes moldes (pç. 66, fl. 413):

Resumo Total da Execução

VALOR CONTRATUAL ININIAL	R$ 163.538,75
TERMOS ADITIVOS	- R$ 87.748,57
VALOR CONTRATUAL FINAL	R$ 75.790,18
VALOR EMPENHADO	R$ 307.973,88
NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	- R$ 232.218,40
NOTAS DE EMPENHOS VÁLIDAS	R$ 75.790,18
NOTAS FISCAIS	R$ 75.790,18
ORDM DE PAGAMENTO	R$ 75.790,18

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 13/2020, (pç. 62, fl. 383), Resolução n. 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos para remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 66, fls. 412-414) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação- DFE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do

Contrato Administrativo n. 13/2020, celebrado entre o Fundo de Manutenção e Des. da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB Paranaíba e a empresa Ueliton Alves da Mata- ME, dos **Termos Aditivos n. 1, 2 e 3**, bem como sua **execução financeira e orçamentária;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak